



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 100/2026/ATL/PGM

Caçapava, 09 de março de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador Adilson Henrique França
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 12/03/26
Hora: 14:09

Assinatura

Tenho a honra de cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, as razões do **veto total** ao **Projeto de Lei nº 222/2025**, de autoria do Vereador Pablo de Oliveira Fernandes, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Caçapava em publicar, no site eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU"**.

Em que pese o louvável propósito da iniciativa legislativa, voltada ao fortalecimento da transparência administrativa e ao incentivo ao controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, o projeto aprovado apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica e técnico-orçamentária, que impedem sua sanção.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição cria obrigação administrativa específica para a Administração Municipal ao determinar a forma e o conteúdo da divulgação de informações fiscais no sítio eletrônico oficial da Prefeitura. Ao fazê-lo, a norma interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal, matéria que, por sua natureza, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em observância ao princípio da separação dos Poderes, estabelece que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento dos órgãos da administração pública.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Por simetria, tal entendimento também se aplica ao âmbito municipal. Assim, ao impor obrigações administrativas específicas à estrutura do Poder Executivo, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que foi apresentado por membro do Poder Legislativo, configurando indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo.

Além da questão de ordem constitucional relacionada à iniciativa legislativa, verifica-se também a existência de impedimentos de natureza técnico-orçamentária. Nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, é vedada a vinculação de receitas provenientes de impostos a órgão, fundo ou despesa específica, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional. Os impostos, dentre os quais se inclui o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, possuem natureza jurídica não vinculada, destinando-se ao financiamento geral das atividades do Estado e à manutenção das políticas públicas desenvolvidas pela Administração.

No âmbito da gestão orçamentária e financeira da administração pública vigora o princípio da unidade de tesouraria, segundo o qual todas as receitas arrecadadas pelo ente público ingressam no Tesouro Municipal, passando a compor a receita geral do orçamento. Uma vez incorporados ao Tesouro, os valores provenientes do IPTU tornam-se contabilmente indistinguíveis das demais receitas tributárias, como aquelas provenientes do ISSQN, do ITBI e de outros tributos municipais, sendo utilizados para custear o conjunto das despesas públicas autorizadas na lei orçamentária anual.

Dessa forma, não há, na sistemática de execução orçamentária e financeira adotada pela administração pública brasileira, mecanismo que permita rastrear de forma individualizada a destinação específica de recursos oriundos de determinado imposto para áreas específicas da atuação governamental. A exigência prevista no projeto, ao determinar a demonstração detalhada da destinação dos recursos provenientes do IPTU por áreas de atuação administrativa, pressupõe um nível de rastreabilidade contábil que não corresponde ao modelo constitucional e legal de gestão das finanças públicas.

Cumprе registrar, ainda, que a própria Constituição Federal estabelece vinculações mínimas obrigatórias para determinadas áreas consideradas essenciais, como a educação e a saúde, que devem receber, respectivamente, percentuais mínimos da receita resultante de impostos e transferências constitucionais. Todavia, tais percentuais são calculados sobre o conjunto da receita tributária e não sobre um imposto específico, reforçando a lógica constitucional de não individualização da destinação de cada tributo arrecadado.

Nesse contexto, a implementação da obrigação prevista no projeto resultaria, inevitavelmente, na elaboração de demonstrativos baseados em estimativas ou critérios

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

artificiais de distribuição de receitas, sem correspondência efetiva com a execução orçamentária real, o que poderia comprometer a precisão das informações divulgadas ao público e gerar interpretações equivocadas acerca da gestão dos recursos públicos.

Importa destacar, ademais, que o Município já disponibiliza diversas informações relativas à arrecadação e à execução orçamentária por meio do Portal da Transparência, em estrita observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela legislação de transparência pública e pelas demais normas que regem a publicidade dos atos administrativos, garantindo amplo acesso da população aos dados fiscais e orçamentários da administração municipal.

Diante desse cenário, embora se reconheça o mérito da iniciativa legislativa no que diz respeito à promoção da transparência pública, os óbices de natureza constitucional e técnico-orçamentária apontados tornam inviável a sanção da proposta aprovada por essa Egrégia Casa de Leis.

Por essas razões, **vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 222/2025**, com fundamento no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, submetendo o presente veto à elevada apreciação do Egrégio Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

YAN LOPES DE
ALMEIDA:4615349181
2

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
ID: 018181 018181-Brasil, CN=Centro de Dados PF AL, CA=...
Proveniência: CN=1534918181, CN=AC, S=Brasil, O=Município,
OU=YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Validado: Su ou o autor deste documento
Certificado:
Data: 2025.03.12 11:51:01-03:00
PKCS#7 (CMS) Versão: 2.0.0

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

